DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4966/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16014/2014
PROTOCOLO	: 1544342
ENTIDADE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS
JURISDICIONADOS	:LEDI FERLA
CARGOS	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 407/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 89/2014
CONTRATADO	: CHINA TUR TURISMO LTDA - EPP
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO MUNICIPAL, ESTADUAL E INTERESTADUAL
VALOR INICIAL	: R$ 123.540,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 ao Contrato Administrativo n. 407/2014 e de sua respectiva execução contratual formalizado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Dourados e a empresa China Tur Turismo LTDA - EPP, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte rodoviário municipal, estadual e interestadual.

Inicialmente, consigno que já houve apreciação do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 89/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 407/2014, os quais foram declarados **regulares** nos termos do Acórdão n. 552/2016 (pç 31, fls. 280/281).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 34779/2017** (pç. 55, fls. 581/585), nos seguintes termos:

> *Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE dos termos aditivos ns 1 e 2, com a ressalva acima citada, e da execução contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 21306/2018**, (pç. 58, fls. 595/598), opinando pelo seguinte julgamento:

> *Feitas essas considerações, este Ministério Público de Contas opina no seguinte sentido:*
>
> ***I –** Pela **REGULARIDADE com RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 407/2014,** nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, pela ausência de apresentação das Certidões Negativas de Débito na formalização do termo aditivo, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93;*
>
> ***II –** Pela **REGULARIDADE da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato***

***Administrativo nº 407/2014**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120;*

***III –** Pela **REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 407/2014**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;*

*IV – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao responsável, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, representada pelo não encaminhamento da documentação exigida na formalização do 1º termo aditivo ao contrato;*

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 ao Contrato Administrativo n. 407/2014 e de sua respectiva execução contratual, nos termos dos arts. 4º III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/ 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspetoria e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMOS ADITIVOS N. 1 E N.2

Analisando o teor dos autos, observo que o Termo Aditivo n. 1 ao referido contrato, teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual, previsto em sua cláusula segunda (pç. 26, fls.228/229).

Já o Termo Aditivo n.2, teve por objeto o acréscimo de valor previsto em sua cláusula segunda (pç.30, fls.269/270).

No que concerne a ausência das certidões de regularidade fiscal e trabalhista em relação ao primeiro aditamento contratual, entendo que, durante todo o período de celebração e execução do contrato, faz-se necessário que a parte contratada mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, constantes do rol do art. 29 da Lei n. 8.666/1993, em atendimento à obrigação inserida no inciso XIII do art. 55 da mesma lei, que estabelece: *"XIII - obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".*

Nesse sentido, devido ao fato da ausência das referidas certidões de regularidade fiscal (Federal, Estadual e Municipal) e trabalhista, no momento da assinatura do primeiro termo aditivo, entendo que, impossibilita a aferição da idoneidade da empresa contratada e da possibilidade concreta do cumprimento de suas obrigações, devendo o seu descumprimento ser devidamente sancionado.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela ICE nos seguintes moldes (pç.55 , fls. 581/585):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 123.540,00
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO N. 1 (T.A)	R$ 30.885,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A N. 1)	R$ 154.425,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 154.425,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 154.425,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 154.425,00

Do quadro acima, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320/1964, e n. 8.666/1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento Contratual (pç. 46, fl.310), firmado em 18/10/2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35/2011.

Por fim, apuro que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 407/2014 (pç.16 fls. 177/188) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1 fls. 2/5) foram atendidos.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade do Termo Aditivo n.1 ao Contrato Administrativo n. 407/2014,** entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Dourados e a empresa China Tur Turismo LTDA – EPP, devido à ausência de certidões de regularidade fiscal (Federal, Estadual e Municipal) e trabalhista em relação ao primeiro aditamento contratual, em desacordo com o art. 29, 55, XIII e 71, da Lei Federal n. 8666, de 1993;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade** da **formalização do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo n. 407/2014 e de sua respectiva execução contratual**, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Dourados e a empresa China Tur Turismo LTDA - EPP;

III – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a Sra. Ledi Ferla, Secretária Municipal De Assistência Social à época do fato, inscrito no CPF n. 597.332.099-53, no valor correspondente ao de **20 (vinte) UFERMS**, pela irregularidade descrita no *inciso I* desta parte Dispositiva;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

mmc